



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.0001790/2002-73
SESSÃO DE : 17 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.750
RECURSO Nº : 128.751
RECORRENTE : EQUIPA EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DCTF
MULTA ISOLADA APLICADA POR ENTREGA A DESTEMPO/
FALTA DE APRESENTAÇÃO DAQUELA DECLARAÇÃO
O atraso na entrega ou a não entrega de DCTF, nos casos em que a
mesma é exigida, sujeita o contribuinte à penalidade prevista no
item III, do parágrafo único, da IN SRF nº 126/1998.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO,
Relatora

20 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS
ANTONIO FLORA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA
DE BARROS FARIA JÚNIOR, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM,
DANIELE STROHMEYER GOMES e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES.
Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA
MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.751
ACÓRDÃO Nº : 302-36.750
RECORRENTE : EQUIPA EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi emitido eletronicamente, em 28/08/2002, pela Agência da Receita Federal em Betim/MG, o Auto de Infração de fls. 242, no valor de R\$ 1.901,38, referente à multa regulamentar pelo atraso na entrega das DCTF's relativas aos quatro trimestres de 1999.

Na autuação, os fatos foram assim descritos, em síntese:

“A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – fora do prazo fixado na legislação, enseja a aplicação de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário, ou fração. Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, e o valor mínimo de R\$ 500,00. A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração.

Fundamentação:

Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/66 (CTN); art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23/11/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 28/10/83; art. 30 da Lei nº 9.249 de 26/12/95; § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 52, de 14/05/99; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24/02/2000 e artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002”.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 02/09/2002 (AR às fls. 255), a contribuinte protocolou, em 25/09/2002, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02 a 239, na qual alega basicamente que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.751
ACÓRDÃO Nº : 302-36.750

- 1) a empresa encontra-se inativa desde outubro de 1996, mês em que ocorreu seu último faturamento, recolhendo todos os impostos devidos e cumprindo com todas as suas obrigações acessórias.
- 2) Anexa, para comprovar o alegado, cópias das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica anos-calendário 1999 a 2001, com o objetivo de comprovar a inatividade da empresa, bem como cópia das Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais e Quanto à Dívida Ativa da União, para comprovar a inexistência de qualquer débito, pedido de parcelamento ou parcelamento de tributos ou contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal ou inscritos em Dívida Ativa da União.
- 3) A empresa somente mantém gastos para registros de livros fiscais e cumprimento de suas obrigações acessórias, como determina a legislação do Imposto de Renda.
- 4) Junta, também, cópias dos recibos de entrega das declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, dos trimestres de apuração, objeto deste Auto de Infração, para comprovar a inexistência de qualquer tributo ou contribuição a pagar.
- 5) Requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 20 de agosto de 2003, os Membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG exararam o ACÓRDÃO DRJ/BHE Nº 04.222 (fls. 266 a 268), mantendo a exigência fiscal.

As seguintes razões fundamentaram o *decisum*:

- 1) A Autuada, embora não conteste o atraso na entrega das Declarações, alega não estar obrigada a apresentá-las, por se encontrar inativa.
- 2) Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 126, de 1998, em seu art. 3º, item III, estão dispensadas da apresentação da DCTF as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade, operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da IN SRF nº 28, de 05/03/1998.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.751
ACÓRDÃO Nº : 302-36.750

- 3) Por sua vez, o item III do parágrafo único do mesmo art. 3º da IN SRF nº 126/1998, dispõe que não está dispensada da apresentação da DCTF a pessoa jurídica anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade.
- 4) Os documentos apresentados pela contribuinte, em especial as cópias das Declarações do Imposto de Renda demonstram que a mesma realizou operações que denotam a ocorrência de fatos de natureza econômico-financeira na empresa, pela apropriação de Despesas Operacionais conforme fichas 05 no ano-calendário de 1997, ficha 06 no ano-calendário de 1998 e ficha 06A no ano-calendário da 1999, fls. 22, 55 e 121 dos autos.
- 5) Assim, a empresa estava obrigada à apresentação das DCTF's relativas aos quatro trimestres de 1999, de acordo com o item III do parágrafo único da IN SRF nº 126/1998.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Intimado da decisão singular, com ciência em 08/09/2003 (AR à fl. 271), o contribuinte protocolou, em 06/10/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 272/275, acompanhado dos documentos de fls. 276 a 296, argumentando, em síntese, que:

- 1) Em sua análise, o Julgador se limitou a dizer que existiam lançamentos de despesas na Declaração de Imposto de Renda, como se estes lançamentos determinassem que a empresa manteve atividade no ano-calendário de 1999.
- 2) Ocorre que até para manter uma empresa paralisada ou inativa é necessária a realização de alguns gastos. Por exemplo, se a empresa mantém uma conta bancária, mesmo que não a movimente, existe uma despesa com taxa de manutenção; se a empresa possui um veículo em seu imobilizado, pagará o IPVA independentemente de sua utilização; se a empresa possui sede própria, mesmo que a mesma esteja fechada, por inativa, haverá despesas com IPTU; e assim por diante.
- 3) A simples existência de gastos não descaracteriza a inatividade da empresa.
- 4) Para comprovar estas alegações, junta-se cópia xerográfica do Livro Diário do ano-calendário de 1999, pela qual pode-se verificar que as despesas realizadas apenas serviram para manter a existência regular da empresa, para que possa, a qualquer momento, voltar à atividade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.751
ACÓRDÃO Nº : 302-36.750

- 5) Se estas despesas determinam que uma empresa não é inativa, então nenhuma empresa é inativa aos olhos da lei, estando todas elas obrigadas à entrega das DCTF's.
- 6) Em nosso entendimento, a inatividade é determinada pela inexistência de operação da empresa, seja dentro de seu objetivo (receitas e despesas necessárias à obtenção das receitas) ou mesmo não-operacionais (outras receitas e despesas fora de seu objetivo, como financeiras, venda de imobilizado, etc.)
- 7) Espera e requer o acolhimento de seu recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, sendo re-encaminhados a este Terceiro Conselho, por força do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002.

O processo foi distribuído a esta Conselheira em 01/12/2004, por sorteio, numerado até as fls. 300 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.751
ACÓRDÃO Nº : 302-36.750

VOTO

O processo de que se trata refere-se a Auto de Infração lavrado para exigir a multa isolada por falta de entrega/entrega a destempo de DCTF's.

No recurso interposto, o Recorrente apenas alega que existem despesas que, embora realizadas, não significam estar a empresa em atividade.

Exemplifica sua colocação citando despesas com impostos, com tarifas bancárias, com preços públicos, etc.

Para comprovar suas alegações, partindo do pressuposto que o Acórdão recorrido tratou especificamente da ficha 6A, verificando a existência de lançamentos a título de despesa operacional, juntou cópias do Livro Diário do período de 01/01/1999 a 31/12/1999.

Contudo, o *decisum* em questão foi além.

Não apenas tratou da ocorrência de fatos de natureza econômico-financeira na empresa no exercício de 1999 (ficha 6A – fls. 121), como também nos anos-calendário de 1997 e 1998, fichas 05 e 06, fls. 22 e 55, respectivamente.

No Total das Despesas Operacionais das Atividades em Geral constam, inclusive, a “Remuneração a Dirigentes e o Conselho de Administração”, “Encargos Sociais (inclusive FGTS)” e “Outras Despesas Operacionais”, não especificadas.

Independentemente das razões expostas pela Recorrente, estas parcelas de “despesas operacionais” obrigatoriamente devem ter uma contra-partida, ou seja, os recursos que as enfrentaram devem ter uma origem, a qual não restou clara nos autos.

Em assim, sendo, tendo havido movimento nestas contas, a interessada deveria, obrigatoriamente, ter apresentado DCTF, mesmo que a mesma fosse zerada.

Ademais, e apenas por amor ao debate, não podemos olvidar que a última alteração contratual da empresa, apresentada junto à peça recursal, está datada de 10 de janeiro de 2003 (fls. 282).

Pelo exposto, VOTO EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, mantendo a exigência da multa isolada por falta de

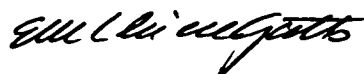
EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.751
ACÓRDÃO Nº : 302-36.750

apresentação/apresentação a destempo daquela Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora